



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista com Agravo 000041-46.2021.5.08.0110

Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2024

Valor da causa: R\$ 345.344,45

Partes:

AGRAVANTE: HERALDO CORREIA RODRIGUES DE ATAIDE

ADVOGADO: JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR

AGRAVADO: JOSE ADRIANO FEBRONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: IRAN FARIAS GUIMARAES

ADVOGADO: ROSANA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

RECORRENTE: HERALDO CORREIA RODRIGUES DE ATAIDE

ADVOGADO: JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR

RECORRIDO: JOSE ADRIANO FEBRONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: IRAN FARIAS GUIMARAES

ADVOGADO: ROSANA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000041-46.2021.5.08.0110

ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/tpn/lp

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Da atenta análise do recurso da parte, verifica-se que o mesmo não indica omissão, contradição ou obscuridade capaz de macular a v. decisão regional ou a respeito da qual seriam cabíveis embargos de declaração. Ao contrário, a insurgência da parte consiste em matéria recursal, sob fundamento de que o v. acórdão regional não analisou todas as provas produzidas nos autos, o que não é impugnável pela via dos aclaratórios nem tampouco enseja vazão à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ademais, verifica-se que, ao contrário do que alega a parte, houve manifestação expressa do v. acórdão regional acerca dos pontos importantes para a resolução da controvérsia, notadamente quanto ao fato de terem sido observados os pedidos constantes da exordial. Esclarece-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas deve indicar de modo claro e preciso aqueles que lhe formaram o entendimento, como ocorreu no presente caso, sendo que a valoração da prova é competência do julgador que tem o seu livre convencimento embasado no art. 371, do CPC, observadas as disposições dos arts. 818, da CLT, e 373, do CPC. Assim, tendo, portanto, a E. Corte Regional se manifestado explicitamente acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a pretensão recursal se consubstancia em mero inconformismo com a decisão desfavorável aos seus interesses, não se vislumbrando desse modo a propalada sonegação da efetiva tutela jurisdicional. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido**

DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O recurso oferece transcendência, nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Prudente o provimento do agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, ante a possível violação do art. 5º, V e X, da CF. **Agravo conhecido e provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Do cotejo das teses expostas no acórdão regional com as razões de



agravo de instrumento, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento, ante a possível violação do art. 5º, V e X, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. Este Tribunal Superior, somente em situações excepcionais, revisa as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais, ou seja, quando as instâncias ordinárias fixam valores irrisórios ou excessivos, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade. A problemática, portanto, que se instaura consiste em definir o que seria irrisório ou excessivo para o fim legitimar a intervenção excepcional por esta Corte Superior.

2. Por diversas vezes, este Tribunal Superior, ao concluir que o valor arbitrado não se pautou em parâmetros razoáveis e desproporcionais, acabou por considerar os precedentes em casos semelhantes, sem deixar de lado, por óbvio, as circunstâncias particulares do caso (como a natureza e gravidade da lesão e a situação econômica do ofensor). Esse procedimento equivale ao denominado método bifásico, há muito utilizado pelo STJ, com o fim de se assegurar um arbitramento equitativo, minimizar eventual arbitrariedade decorrente da utilização de critérios unicamente subjetivos e, ainda, impedir a tarifação do dano.

3. Por meio desse critério - que na doutrina foi ressaltado por Judith Martins – Costa, amparada na obra de Paulo de Tarso Sanseverino – O Princípio da Reparação Integral. Indenização no Código Civil - o julgador estabelece a observância de duas etapas para o arbitramento da indenização: "*Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). (...) Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias...*".

4. **No caso concreto**, trata-se de acidente de trabalho em meio rural, no qual o recorrido, vaqueiro, ao tentar apartar uma vaca com um pedaço de madeira, acabou sendo alvejado por estilhaço decorrente da quebra da madeira. O egrégio Tribunal Regional reformou a sentença de origem e fixou indenização por danos extrapatrimoniais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme fundamentado no v. acórdão regional.

5. Utilizando-se do método bifásico para a avaliação do valor fixado no caso concreto, verifica-se que, em primeiro momento, esta Corte Superior, em causas versando sobre dano extrapatrimonial decorrente de acidente de trabalho com perda/dano na visão, tem fixado/mantido valores entre R\$ 35.000,00 e R\$ 60.000,00.

6. Assim, em segundo momento, observadas a gravidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do ofensor, e,



especialmente no caso em tela, a extensão do dano, conclui-se ser razoável e adequada à função do dano extrapatrimonial a quantia fixada pela Corte de origem - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), vez que, segundo o laudo pericial “a catarata traumática que o reclamante apresenta não altera sua visão, que é normal, tanto nesse exame pericial realizado quanto no laudo juntado pelo próprio reclamante, ou seja, sua visão é de 100% (20/20), apesar da existência de catarata traumática” (pág. 359). Embora não tenha deixado sequelas graves, como a perda da visão, o autor desenvolveu a catarata traumática.

7. Diante do exposto, os critérios utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o *quantum* estabelecido na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000041-46.2021.5.08.0110, em que é AGRAVANTE **HERALDO CORREIA RODRIGUES DE ATAIDE** e é AGRAVADO **JOSE ADRIANO FEBRONIO DOS SANTOS**, é RECORRENTE **HERALDO CORREIA RODRIGUES DE ATAIDE** e é RECORRIDO **JOSE ADRIANO FEBRONIO DOS SANTOS**.

Este Relator, por decisão monocrática, negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Irresignada, a parte requer reforma e reconsideração da decisão.

Não foi apresentada impugnação ao agravo.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão monocrática por meio da qual fora negado provimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada, na fração de interesse:

“Trata-se de agravo(s) de instrumento interposto(s) sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. A(s) parte(s) agravante(s) sustenta(m) que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao(s) recurso(s) de revista com base nos seguintes fundamentos:

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA - Juntado em: 11/06/2024 12:10:49 - cf179de

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 141, 492 e 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O reclamado argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Alega que o acórdão afronta os dispositivos epígrafados porque incorreu em omissão quanto ao julgamento extra petita, isto porque entende que a qualificação do acidente como gravíssimo não foi solicitado pelo reclamante,



bem como “teve implicações significativas, pois a classificação de um acidente como “gravíssimo” implica em consequências mais sérias, como maiores indenizações e penalidades mais severas”.

Transcreve o seguinte trecho do acórdão de recurso ordinário:

"(...)

Em assim sendo, a fim de evitar o enriquecimento do ofendido em detrimento do empobrecimento do ofensor e, ao mesmo tempo, assegurar que referida medida cumpra sua função pedagógica, aplica-se ao caso concreto o disposto no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 223-G da CLT, isto é, considera-se a ofensa ao reclamante de natureza gravíssima, multiplica-se por 28,87 (vinte e oito vírgula oitenta e sete) vezes o valor da última remuneração mensal paga ao autor, de R\$ 2.077,83 (vide TRCT de ID 71ffee3), fazendo jus o reclamante, portanto, ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho no importe total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) .

(...)"

Transcreve a íntegra dos seguintes temas dos embargos de declaração: “DA CONTRADIÇÃO QUANTO A NATUREZA DO “DITO” ACIDENTE. DO JULGAMENTO “EXTRAPETITA”. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141E 492 DO CPC”, “DA OMISSÃO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A GRAVIDADE DO ACIDENTE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E IGUALDADE ENTRE A REPARAÇÃO E O DANO SOFRIDO”.

Transcreve o seguinte trecho do acórdão de embargos de declaração:

"(...)

Assinado eletronicamente por: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA - Juntado em: 11/06/2024 12:10:49 - cf179de

Sobre a suposta "contradição" existente entre o pedido do autor quanto ao dano moral e o deferido pelo acórdão, é inexistente. Como bem disse o embargante "o juiz está adstrito aos contornos fáticos e pedidos trazidos pelas partes". O contorno fático diz respeito aos eventos relativos ao acidente de trabalho e o pedido do reclamante é o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e nenhum desses limites deixou de ser observado no acórdão embargado.

Ademais, o que o reclamante afirma em suas peças é que o acidente seria de natureza grave, enquanto o acórdão embargado afirma que a ofensa (o dano moral) é de natureza gravíssima (conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT), inexistindo, de qualquer modo, a "contradição" ora suscitada pelo embargante.

Quanto à fundamentação que levou este colegiado a considerar a ofensa moral como gravíssima, está fartamente disposta ao longo da análise do respectivo pedido, inexistindo tal "omissão".

(...)"

Examino.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC ou do art. 93, IX, da CF, portanto, nego seguimento ao recurso quanto à alegação de nulidade por violação da Súmula 459 do TST e arts. 141 e 492 do CPC/2015.

Em relação aos demais dispositivos, as matérias submetidas nos embargos de declaração detinham, precipuamente, o intuito de questionar os fundamentos da decisão.

Pela própria natureza das indagações, o que se verifica é o mero inconformismo da parte com o acórdão que lhe foi desfavorável, e não a existência de omissões relevantes capazes de alterar a conclusão do julgado.

Portanto, a partir da análise das justificativas acima sintetizadas e do conteúdo da decisão recorrida, não vislumbro a alegada ausência de prestação jurisdicional.

Assinado eletronicamente por: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA - Juntado em: 11/06/2024 12:10:49 - cf179de

Assim, ao recurso quanto à preliminar em nego seguimento questão.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ACIDENTE DE
TRABALHO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.



- violação da(o) artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos III e IV do §1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 186, 927 e 944 do Código Civil.

Recorre o reclamado do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante e reformou a sentença para deferir a indenização por danos morais no importe de R\$-60.000,00.

Alega violação aos dispositivos epigrafados porque entende que “a classificação de um acidente como “gravíssimo” implica em consequências mais sérias, como maiores indenizações e penalidades mais severas”. Afirma, ainda, que “o julgamento ultra petita não está adstrito somente a questão pecuniária, mas também, pode ocorrer em relação a outros aspectos da demanda, como exemplo a natureza do acidente do trabalho, que partir disso será norteados as consequências do dano e valores das indenizações”.

Assevera que “ao Laudo Pericial ID. eb0e9e9 -Pág. 4 e Razões Finais ID 3a15a95 e no Recurso Ordinário ID 676df33, o Reclamante manteve a alegação de que o acidente de trabalho foi natureza grave”. Desta item do Laudo Pericial que entende relevante para o deslinde da questão.

Afirma, ainda, que “o valor da indenização proposto pelo Tribunal de Origem foi desproporcional a gravidade da culpa, assim como o dano. De tal forma, a violação aos artigos 186, 927e 944 do código civil foram evidentes”.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

"(...)

Assinado eletronicamente por: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA - Juntado em: 11/06/2024 12:10:49 - cf179de

Em assim sendo, a fim de evitar o enriquecimento do ofendido em detrimento do empobrecimento do ofensor e, ao mesmo tempo, assegurar que referida medida cumpra sua função pedagógica, aplica-se ao caso concreto o disposto no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 223-G da CLT, isto é, considera-se a ofensa ao reclamante de natureza gravíssima, multiplica-se por 28,87 (vinte e oito vírgula oitenta e sete) vezes o valor da última remuneração mensal paga ao autor, de R\$ 2.077,83 (vide TRCT de ID 71ffee3), fazendo jus o reclamante, portanto, ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho no importe total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) .

(...)"

Examino.

O cotejo das razões recursais com o trecho transcrito evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada violação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essa razão, à revista.nego seguimento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- violação da(o) §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre o reclamado do acórdão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Alega violação ao dispositivo epigrafado porque entende que “a minoração do percentual arbitrado para o importe de 5%, haja vista que o Tribunal de Origem, não observou com os critérios do artigo 791-A, §2º da CLT. O percentual de 5% arbitrado pelo Tribunal de Origem malferi, de forma clara e evidente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese em apreciação”.

Assinado eletronicamente por: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA - Juntado em: 11/06/2024 12:10:49 - cf179de

Examino.

O recurso não observa o pressuposto do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia

Por essa razão, à revista.nego seguimento

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o(s) recurso(s) de revista submete(m)-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.



O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à transcendência política e jurídica, a decisão do Tribunal Regional, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por outro lado, a reforma da decisão esbarraria no óbice das **Súmulas nº 126 ou 333 do c. TST**.

Com relação à **transcendência econômica**, destaque-se que o valor arbitrado à condenação deve se revelar desproporcional ao(s) pedido(s) deferido(s) na instância ordinária, e é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicada isoladamente em favor do trabalhador.

Já quanto à **transcendência social**, observe-se que é pressuposto de admissibilidade recursal a invocação expressa de violação a dispositivo da Constituição Federal que contenha direito social assegurado, especialmente aqueles elencados no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais). Por outro lado, a transcendência social não se aplica aos recursos interpostos por empresa-reclamada.

Além disso, com o advento da Lei 13.015/2014, o § 1º-A do artigo 896 da CLT passou a atribuir ao recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, o ônus de: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Assim, fundamentalmente, não se conhece de recurso de revista que não transcreve o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma; que transcreve o inteiro teor do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem destaque do trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição apenas da ementa ou do dispositivo da decisão recorrida; e que contenha transcrição de trecho insuficiente, ou seja, de trecho da decisão que não contempla a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT.

De igual forma, o § 8º do artigo 896 da CLT impôs ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, “...o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”, grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar, em todos os casos, a identificação precisa da contrariedade à Lei ou à Jurisprudência, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

No presente caso, diante da análise de ofício dos pressupostos de adequação formal de admissibilidade, do exame prévio dos indicadores de transcendência, além do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) não atendeu(ram) a todos requisitos acima descritos, devendo ser mantida a denegação de seguimento de seu(s) recurso(s) de revista.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base nos artigos 489, § 1º, 932, III e IV, do CPC, 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, e 247, § 2º, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) agravo(s) de instrumento”.

A parte agravante, em suas razões, alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao negar seguimento ao agravo de instrumento, por entender preenchidos os requisitos para admissibilidade do recurso de revista. No mérito, defende, em síntese, que há negativa de prestação jurisdicional, vez que o v. acórdão regional “*não esclareceu que a natureza do acidente imposta*



(GRAVISSIMA) divergiu daquilo que foi inicialmente alegado na inicial, assim como não consignou que natureza gravíssima pode surgir implicações legais significativas. Nesse contexto, a mencionada premissa factual não foi enfrentada pelo TRT, não obstante tenha sido levantada em embargos de declaração” (pág. 565). Aduz que, ao assim proceder, o v. acórdão regional incorreu em “*judgamento extra/citra petita*”. Sustenta, ainda, que a indenização por dano extrapatrimonial deve ser minorada, porque não condiz com a gravidade, a extensão e as consequências do dano (pág. 567). Repisa a matéria de fundo do recurso de revista.

À análise.

Eis os termos do v. acórdão regional e da decisão de embargos de declaração:

“2.3 DO MÉRITO

2.3.1 Do pedido de reconhecimento de ocorrência de acidente de trabalho com consequente emissão de CAT e pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais

A sentença de primeiro grau indeferiu os pleitos ora epigrafados pelos seguintes motivos:

É do reclamante o ônus da prova quanto à existência do acidente de trabalho e da culpabilidade da empregadora, por ser fato constitutivo de seu direito com fulcro no art. 818, I da CLT e art. 373, I do NCPC/15.

Para comprovar suas alegações, o reclamante junta documentos médicos (ID 8b1b07c e ID eb77b85) e arrolou uma única testemunha.

Por sua vez, o reclamado junta os exames médicos do reclamante (ID 0fb60be a ID b695a89) e arrola uma única testemunha.

Sabe-se que em situações de acidente de trabalho a responsabilidade do empregador perante seus empregados necessita da presença concomitante dos seguintes requisitos: 1 - a ocorrência do acidente; 2 - o nexo de causalidade entre o acidente e o labor; 3 - a ocorrência de um dano efetivo; 4 - a culpa do reclamado nas suas diversas modalidades.

[...]

Com relação à ocorrência do acidente de trabalho, ao nexo causal e a eventual perda da capacidade laborativa, determinou-se a realização de perícia médica.

Laudo pericial médico restou juntado sob ID dd01407, tendo o reclamante e o reclamado apresentado manifestações sob o ID eb0e9e9 e sob o ID 0c64ac5, respectivamente.

Em despacho (ID a428a7b) restou deferido pedido do reclamado para que o perito apresentasse esclarecimentos acerca do laudo pericial médico.

Os esclarecimentos foram apresentados pelo perito (ID 5cba845), tendo apenas o reclamado apresentado manifestação sob o ID e3f15b7.

[...]

Em relação à ocorrência do acidente e do dano, da simples análise das declarações do reclamante (ID b384280) de forma cumulada com as declarações da única testemunha arrolada pelo reclamante (ID b384280) e da única testemunha arrolada pelo reclamado (ID b384280), verifica-se que: 1 - diferentemente do declinado em exordial, o reclamante confessa que não teve o olho direito perfurado, tampouco está incapacitado para o labor, tendo em vista que, após o afastamento médico, retornou normalmente ao labor; 2 - a única testemunha arrolada pelo reclamante sequer presenciou o alegado acidente de trabalho, sendo certo que a única testemunha arrolada pelo reclamado afirma que o Sr Wiliam (que, segundo depoimento do reclamante, presenciou o acidente), sequer estava trabalhando no dia do alegado infortúnio.

Ademais, acerca do dano efetivo, da análise dos exames médicos juntados pelo reclamante (ID 8b1b07c e ID eb77b85) de forma cumulada com a conclusão do laudo pericial médico, verifica-se que: 1 - em laudo oftalmológico de 03.02.2020, há conclusão de que o reclamante "possui boa acuidade visual sem necessidade de óculos no momento, podendo retornar ao trabalho", sendo que "catarata traumática não leva à piora da acuidade visual no momento"; 2 - os documentos médicos, inclusive o laudo pericial médico (ID dd01407), comprovam que a visão do reclamante está normal, não havendo qualquer incapacidade para o labor.

Neste caminho, considerando a inexistência de provas produzidas pelo reclamante (ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do NCPC/15) da ocorrência do acidente de trabalho; e considerando que, ainda que o reclamante tivesse sofrido o acidente, os documentos médicos e o laudo pericial médico (ID dd01407) comprovam a inexistência do dano efetivo, tendo em vista que o reclamante não teve o olho direito perfurado e a perda deste, assim como que sua visão está plenamente normal, com boa acuidade visual, inexistindo redução da capacidade laborativa, tem-se que inexistiu acidente de trabalho, tampouco qualquer dano efetivo no olho direito do reclamante, pelo que se conclui que o reclamante não sofreu o acidente de trabalho declinado em exordial.

[...]

Em razão da inexistência do acidente de trabalho e dano efetivo e do fato de que os pleitos de emissão de CAT e indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrem do



alegado acidente de trabalho, o qual não restou reconhecido, improcedem os pedidos de emissão de CAT e de pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais.

Contra essa decisão, o reclamante, ora recorrente, assevera em suas razões:

"O Recorrido através de seu gerente, ficou sabendo do acidente de trabalho com o Reclamante, mas achou mais viável e mais lucrativo não fornecer a CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, dessa maneira não teria obrigações com o trabalhador reconhecendo o acidente de trabalho na sua FAZENDA. Logo, para não reconhecer o acidente de trabalho, optou apenas por pagar as despesas com remédios para o Recorrente.

É de causar estranheza que o Recorrido pagou as despesas com medicamentos para o Recorrente, afirmando que o acidente foi por culpa do trabalhador fora do local de trabalho.

[...]

Com respeito a r.sentença " a quo", deve ser totalmente reformada, levando em consideração as provas juntadas nos autos o depoimento da ÚNICA TESTEMUNHA que estava trabalhando sem CTPS assinada na FAZENDA IRAUNA, estando em situação irregular, por esse motivo o Recorrido não reconhece a testemunha como funcionário da FAZENDA, desta feita o Recorrente não pode ser penalizado por irresponsabilidade do Recorrido, quando da não EMISSÃO DA CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, estando o trabalhador presumidamente hipossuficiente.

Logo, a decisão do juízo " a quo", onde não reconheceu o acidente de trabalho, deve ser reformada, devido o Recorrida não ter reconhecido o acidente de trabalho e não emitir a CAT.

[...]

Em consequência do exposto, requer o Recorrente, [...] seja julgado totalmente procedente os pedidos do Recorrente, com a condenação da Recorrida, aos pagamentos dos pleitos elencados na peça de ingresso, tudo como ato de lidima JUSTIÇA."

O reclamado, ora recorrido, em sua peça de contrarrazões, sustenta:

"O Expert consignou que o Reclamante não possui nenhuma incapacidade e, por fim, ratificou o Laudo Oftalmológico, anexados as fls. 234 (ID. b695a89 - Pág. 1), conforme as respostas aos quesitos nº 8 e 15, [...]

O Sr. Perito demonstrou que a visão do Reclamante está normal e 100%, apesar da "DA EXISTÊNCIA DE CATARATA TRAUMÁTICA"

O Reclamante não provou suas alegações, nos termos do artigo 818, I, da CLT. Logo, inexistindo infortúnio, não há que se cogitar na hipótese de indenização.

Para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador com culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade (arts. 186 e 927 do CC). No caso, o reclamante afirmou na petição inicial ID 6ffb11b incapacidade decorrente de perda do OLHO DIREITO, principalmente o esquerdo". Por outro lado, o laudo pericial conclui que a visão do Reclamante está normal não existindo incapacidade.

De tal modo, inexistindo o fato que teria causado o dano moral e material, não há que se cogitar na hipótese de quaisquer indenização. [...]

Ante o exposto, o Reclamado pugna pelo IMPROVIMENTO do recurso do Reclamante."

Analisa-se.

O reclamante alega, desde sua peça de ingresso (ID 6ffb11b), ter sofrido acidente durante o labor em favor do reclamado, o qual consistiu em um fragmento de madeira ter atingido a superfície de seu olho direito, de tal maneira que causou lesões que o afligem até os dias atuais.

O reclamado, desde sua contestação (ID 40b56d9), nega a ocorrência de qualquer acidente de trabalho do autor, sugerindo que o fato narrado pelo mesmo tenha se originado de um acidente de trânsito sofrido pelo trabalhador quando este dirigia sua motocicleta fora do ambiente e horário de trabalho.

Neste caso, é do reclamante o ônus de provar ter sofrido acidente, lesionando seu olho direito, no local da prestação de seu trabalho em prol do empregador, nos termos do art. 818, inciso I da CLT, por se tratar de fato constitutivo de direito.

Observa-se que na ata de audiência juntada aos autos sob o id b384280, as partes, em seus respectivos depoimentos, ratificaram suas teses. senão vejamos:

O autor afirmou:

"...que, na função de vaqueiro, trabalhou para o reclamado, 01/08/2019 a 03/04/2020 (...) que, no dia 27/11/2019, por volta das 09h/10h, sofreu acidente de trabalho, quando trabalhava no curral da Fazenda IRAÚNA, fazendo apartação do gado; que, no momento do acidente, fazia o serviço de separação dos touros e vacas, para que fosse aplicado veneno nos lombos das vacas; que o serviço estava sendo realizado juntamente com o Sr. Wilian (gerente da Fazenda IRAÚNA); que, na ocasião, uma vaca acabou por tentar sair do curral junto com os touros, momento no qual se utilizou de um pedaço de pau para bater na vaca, a fim de que esta permanesse no curral; que, ao bater na vaca com o pedaço de pau, este acabou por se quebrar e um fragmento de madeira acabou por atingir seu olho direito; que o acidente não perfurou seu olho direito; que no acidente "apenas sentiu a pancada do pedaço de madeira no seu olho direito"; que no momento da "pancada" estava de olho aberto..."

Por seu turno, o reclamado afirmou:

"...que, durante o pacto laboral, o reclamante não sofreu qualquer acidente de trabalho de seu conhecimento; que o reclamante chegou a noticiar ao gerente, Sr. Edivelton, ter sofrido



um acidente de trabalho quando laborava na fazenda, dentro do curral, esclarecendo que, na ocasião, estava sozinho; que ouviu comentários de que o reclamante lesionou um dos olhos, quando estava pilotando sua moto (do reclamante) sem estar efetivamente trabalhando; que quando tomou conhecimento do alegado pelo reclamante, custeou todas as despesas de deslocamento de ida e de volta do reclamante da Fazenda IRAÚNA até Marabá-PA, assim como as consultas oftalmológicas e medicamentos; que tem conhecimento que, quando ia para as consultas em Marabá-PA, o reclamante pilotava sua própria moto até Jacundá-PA, para que no local apanhasse a van que o conduziria a Marabá-PA; que a reclamada manteve o reclamante afastado do trabalho de maneira justificada no período de atestado médico...".

O depoimento do reclamado revela que o mesmo teve conhecimento, por seu empregado que exercia a função de gerente na fazenda de sua propriedade, ter o reclamante sofrido acidente de trabalho e que, apesar de ter ouvido boatos de que referido acidente não ocorreu no local de trabalho, mas em decorrência do fato do autor estar pilotando sua motocicleta fora do horário de trabalho, comprometeu-se (e assim o fez) em custear todas as despesas de deslocamento do autor para atendimento médico.

Assim, a partir da prova oral em audiência e do fato incontroverso de que o reclamado pagou todas as despesas do tratamento do olho direito do reclamante durante o pacto laboral, emerge a presunção de veracidade da ocorrência de acidente de trabalho com o reclamante, pois revela-se pouco crível que o reclamado iria custear o tratamento do autor se soubesse (ou ao menos acreditasse) que o acidente ocorrido com este foi realmente fora do ambiente laboral.

Não se está a dizer que é impossível ou inacreditável que algum empregador possa custear tratamentos médicos de algum empregado por mera liberalidade, mas diante da afirmação do próprio reclamado de "que o reclamante chegou a noticiar ao gerente, Sr. Edivelton, ter sofrido um acidente de trabalho quando laborava na fazenda, dentro do curral", ganha credibilidade a narrativa da inicial de que o autor sofrera acidente de trabalho enquanto laborava para o reclamado.

A única testemunha arrolada pelo reclamante declarou ao depor:

"...que tem conhecimento de que o reclamante sofreu acidente de trabalho, no mês de novembro de 2019, pela parte da manhã; que tomou conhecimento do acidente, no horário do intervalo intrajornada, por informações dadas por outros colegas; que não presenciou o acidente, pois estava trabalhando em um outro lado da fazenda IRAÚNA..." (grifos nossos)

A única testemunha trazida aos autos pelo reclamado afirmou em seu depoimento:

"...que tem conhecimento de que o reclamante sofreu um acidente, não sabendo informar se foi acidente de trabalho; que no acidente o reclamante lesionou um dos olhos; [...] que o reclamante sempre lhe comentou que sofreu acidente quando estava trabalhando de vaqueiro para o reclamado. [...] que tem conhecimento de que o médico oftalmologista informou ao reclamante de que este tinha problema de catarata e que após algum tempo precisaria se submeter a um procedimento cirúrgico. [...] que com a informação dada pelo reclamante acerca do acidente, buscou notícias junto aos empregados da fazenda IRAUNA para saber se o acidente havia ocorrido verdadeiramente, tendo obtido informações de que ninguém sabia do acidente e de que o Sr. Wilian não estava trabalhando na fazenda IRAUNA no dia do acidente..." (grifos nossos).

As provas orais produzidas por ambas as partes não esclarecem ao certo se o acidente sofrido pelo autor foi ou não em decorrência do trabalho, porém, conforme visto acima, apesar deste fato, as declarações do reclamado demonstram que ele tomou conhecimento da existência do acidente do trabalho pelo seu gerente, o que afasta qualquer dúvida a respeito da natureza deste infortúnio.

Portanto, tem-se que o reclamante se liberou do ônus processual lhe imposto em provar ter sofrido acidente de trabalho e, nessa condição ressalta-se que, por imperativo legal, cabe ao empregador a responsabilidade de zelar pela higidez e a segurança do ambiente laboral com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, na medida em que se trata de um direito fundamental do empregado, nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB c/c artigos 155 e 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O direito material do trabalho, que serve de supedâneo ao direito processual do trabalho, traz em seu escopo principiológico a proteção do trabalhador como ponto cardeal, seja por meio das normas que compensam na esfera legislativa o desnível socioeconômico existente entre o capital e o trabalho, seja por meio da interpretação jurídica mais favorável ao resguardo e à efetividade dos direitos do trabalhador. Tudo à luz dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana consagrados no ordenamento jurídico magno, constituindo-se em dois dos cinco pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da CRFB).

O vetor axiológico em questão tem por finalidade o atendimento de todos os aspectos relacionados ao trabalhador, sem que se possa deixar de lado o ambiente de trabalho que é o local onde o empregado permanece a maior parte de seu tempo e, por esta razão, por mais tempo sujeito a todas as situações de risco que envolvem qualquer das atividades econômicas.

O exercício de qualquer tipo de trabalho requer a observância obrigatória de determinados requisitos, dentre eles, as condições mínimas de saúde e segurança para aquele que presta o trabalho com vista a preservação de sua vida e de sua integridade física e psíquica, sendo estes direitos sociais de que tratam os artigos 6º e 7º da CRFB.



Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os termos do item 2 do art. 4º da Convenção nº 155, editada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ratificada pelo Brasil, estabelecem enquanto política nacional aquela que objetive "prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho".

Seguindo a tendência Constitucional, a CLT prevê as garantias mínimas para a preservação de um meio ambiente seguro, tornando obrigatório o cumprimento por parte daquele que toma o serviço das normas de saúde e segurança do trabalho estampadas nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, dispondo, por exemplo, no seu artigo 157 o que segue:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

A obrigatoriedade do empregador em preservar a saúde e a higidez do local de trabalho de seu empregado encontra amparo no princípio da proteção integral, o qual foi recepcionado no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que chancela a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, af incluído o ambiente laboral.

Pelo que, nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/1991, acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referido no inciso VII do artigo 11 da mencionada Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O princípio que norteia referida norma infraconstitucional é o mesmo que obriga qualquer tomador de serviços, na medida em que cabe ao beneficiário direto ou indireto da atividade laboral de outrem a observância quanto aos riscos de sua atividade, a fim de que tomem providências para que os eliminem ou que os neutralizem por meio da adoção de medidas protetivas ao trabalhador, as quais lhe garantam um meio ambiente laboral saudável e seguro. Tais medidas, de caráter coletivo, preferencialmente, ou de caráter individual, devem também promover orientações aos trabalhadores quanto aos efeitos da exposição e dos riscos à sua saúde, dentre outras diretrizes impostas pela legislação pátria.

Os documentos hábeis a comprovar a higidez e segurança no local de trabalho são, a princípio, os documentos ambientais, tais como o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e/ou o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

Entretanto o reclamado deixou de juntar quaisquer documentos ambientais ou de outra natureza aptos a comprovar a segurança do ambiente de trabalho do reclamante.

Completando o cenário desfavorável à tese contestatória e corroborando os termos da peça vestibular de ocorrência de acidente de trabalho, cumpre observar o entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST de que a atividade no campo ou de manejo de gado (durante a qual teria ocorrido o acidente, segundo o autor) é considerada de presumido risco de acidentes, atraindo, inclusive, a responsabilização objetiva do empregador por eventual sinistro, consoante ilustram os excertos de ementas de julgado a seguir transcritos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N . 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. VAQUEIRO. MANEJO DE REBANHO BOVINO. QUEDA DE CAVALO ARREDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Consta do acórdão regional que o reclamante estava montado em cavalo arredio quando foi laçar boi bravo, que veio de encontro ao cavalo, o qual se ergueu, desequilibrou-se e caiu por cima do reclamante. A discussão dos autos cinge-se acerca da responsabilidade do empregador por acidente ocorrido durante o manejo de animais da fazenda. O art. 2º da CLT, quando estatui que empregador é aquele que comanda a prestação pessoal do serviço e assume os riscos da atividade econômica, não trata meramente dos riscos econômicos da atividade, mas também dos riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pela empresa, entre os quais se incluem os infortúnios decorrentes dos acidentes de trabalho próprios do seu ramo empresarial, principalmente por força do caráter protetivo do Direito do Trabalho. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador em face do risco decorrente da atividade



desenvolvida, independentemente de culpa. Assim, empregados que desempenham atividades com trato de animal estão mais sujeitos a acidentes do que outro trabalhador em atividade diversa, em virtude da maior probabilidade de sinistro. Com efeito, a imprevisibilidade de reação do animal está presente no seu manejo. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos)

Processo AIRR-0011592-18.2014.5.18.0101, Segunda Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, julgamento em 28.09.2022, publicação em 30.09.2022.

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo-se, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. O citado dispositivo é expresso ao afirmar que a responsabilidade objetiva impõe o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, quando se trata de atividade de risco. No caso destes autos, o trabalhador desempenhava suas atividades no campo e, por essa razão, estava sujeito aos riscos próprios do meio rural, bem como à irracionalidade dos animais com que lidava cotidianamente, não se podendo falar em mera fatalidade ou que o empregador não teria contribuído para o infortúnio. Na realidade, trata-se de atividade de risco, em que o fortuito, isto é, a reação inesperada de um animal diante de algum fato corriqueiro ou anormal, é inerente a ele, potencializando-se, assim, a ocorrência de acidentes. Portanto, nessas situações o trabalhador do campo está mais vulnerável e sujeito a um risco acentuado de sofrer um acidente de trabalho quando comparado a outros trabalhadores no exercício de atividades distintas. Nesse contexto, esta Corte vem adotando o entendimento de que o labor no campo, com o manejo de animais, enseja a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos riscos inerentes a essa atividade. Logo, se a atividade desempenhada pelo trabalhador é de risco, é irrelevante, nessa circunstância, a existência de conduta culposa por parte do empregador, remanescendo o dever reparatório do reclamado, frente ao que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Com esses fundamentos, considerando que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho ocorrido durante o exercício de atividade de manejo de gado, a qual tem sido considerada de risco, não merece reparos o acórdão ora embargado. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos. (grifos nossos)

Processo E-RR-0024256-63.2019.5.24.0061, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgamento em 23.06.2022, publicação em 01.07.2022.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O Tribunal Regional, com base na "teoria da responsabilidade objetiva" do empregador, deferiu os danos morais pleiteados pelo autor, porquanto restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre o infortúnio sofrido e a atividade do reclamante, que se ativava na reclamada como vaqueiro. Segundo o entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior, os pedidos de indenização por danos morais que envolvem acidente de trabalho de empregado que desenvolve a atividade de vaqueiro, devem ser examinados à luz da teoria da responsabilidade objetiva, por se tratar de atividade que envolve risco acentuado. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista. Agravo não provido. [...] (grifo nosso)

Processo Ag-AIRR-0001269-85.2016.5.23.0022, Quinta Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, julgamento em 19.02.2020, publicação em 28.02.2020.

Assim, não tendo o reclamado trazido aos autos provas da segurança no ambiente de trabalho e nas atividades outrora desempenhadas pelo reclamante, presumem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial quanto à ocorrência do acidente laboral, recaindo sobre o reclamado a responsabilidade objetiva decorrente das atividades de vaqueiro, consoante jurisprudência do TST.

Consequentemente, julgo procedente o pedido do autor de condenação do reclamado à expedição da respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei nº 8.213/1991) em nome do autor, encaminhando-a diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e juntando aos autos documento que comprove essa emissão e encaminhamento no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão independentemente de notificação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a noventa dias, a ser revertida em favor do reclamante (art. 832, § 1º da CLT).

Considerando que o dano moral é presumido como intrinsecamente decorrente de acidentes de trabalho (in re ipsa), julgo também procedente o pedido do reclamante de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor de referida indenização, importa destacar a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIS nº 6.050/DF, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), 6.069/DF, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e



6.082/DF, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), relatadas pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Em assim sendo, a fim de evitar o enriquecimento do ofendido em detrimento do empobrecimento do ofensor e, ao mesmo tempo, assegurar que referida medida cumpra sua função pedagógica, aplica-se ao caso concreto o disposto no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 223-G da CLT, isto é, considera-se a ofensa ao reclamante de natureza gravíssima, multiplica-se por 28,87 (vinte e oito vírgula oitenta e sete) vezes o valor da última remuneração mensal paga ao autor, de R\$ 2.077,83 (vide TRCT de ID 71ffee3), fazendo jus o reclamante, portanto, ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho no importe total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) .

Relativamente à indenização por danos materiais pleiteada pelo reclamante, cumpre observar que consiste no pagamento de montante equivalente a pensão vitalícia até os 75 (setenta e cinco) anos de idade do autor em razão da alega incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho.

Ocorre que, de acordo com o atestado médico oftalmológico trazido aos autos pelo próprio autor (ID 8b1b07c), o reclamante, embora acometido de catarata traumática, apresenta boa acuidade visual, sem necessidade de uso de óculos e apto ao trabalho. Não fosse isso suficiente, o laudo médico pericial elaborado neste feito semelhantemente concluiu (ID dd01407):

"Periciando trabalhava com enquanto sofreu trauma em olho direito no dia 27/11/2019. Apesar da catarata, o exame pericial do periciando é completamente normal com acuidade visual normal, o que é corroborado com os laudos juntados aos autos.

Conclui-se portanto que o periciando não é incapacitado para o trabalho e que o acidente acontecido não reduziu a visão do periciando."

Embora o juízo não seja obrigado a acolher e a adotar as afirmações e conclusões contidas no laudo técnico pericial (artigos 479 e 480 do CPC), para que haja sua rejeição é necessária a existência de outros elementos de convencimento que tenham o condão de superar a força probante do que naquele laudo é atestado, o que não se vislumbra nesta hipótese concreta.

Desse modo, indefiro o pedido do reclamante de condenação do reclamado ao pagamento da indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de indenização por dano estético, observa-se que sua causa de pedir resulta da alegação de existência de "...lesão em seu olho esquerdo (Perda total do olho do olho direito), notadamente à ter seu olho vazado...". Todavia, estas sequelas não restaram provadas nos autos, na medida em que o Laudo Pericial produzido no processo concluiu que "...Apesar da catarata, o exame pericial do periciando é completamente normal com acuidade visual normal..." (ID dd01407), além do fato do reclamante ter confessado em depoimento que "...não sofre/sofreu qualquer problema relacionado à catarata nos olhos; [...] que não possui qualquer cicatriz no olho direito; que a sequela existente em seu olho direito é que sua visão "fica turva"; que não possui qualquer sequela no olho esquerdo...", o que, somado às informações atestadas pelos documentos médicos juntados aos autos, demonstra que não houve perda total, ou mesmo parcial, do globo ocular do reclamante. Pelo que resta indeferido o pedido de indenização por danos estéticos, mantendo-se a sentença no aspecto.

Por corolário, dou parcial provimento ao recurso do autor para, reformando em parte a sentença de origem, (1) reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho com o reclamante, (2) condenar o reclamado à expedição da respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT em nome do autor, encaminhando-a diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e juntando aos autos documento que comprove essa emissão e encaminhamento no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão independentemente de notificação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a noventa dias, a ser revertida em favor do reclamante e (3) condenar ainda o reclamado ao pagamento em favor do reclamante da parcela de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Tendo em vista o acima decidido e o efeito devolutivo em profundidade dos recursos (art. 1.013 do CPC e Súmula 393 do C. TST), passa-se ao exame das demais questões decorrentes da procedência parcial dos pedidos do autor.

(...)

2.1 DO CONHECIMENTO



Conheço dos embargos de declaração opostos porque adequados, tempestivos e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (ID a4019e1).

Mérito

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 Da alegação de existência de contradição e omissão no acórdão de ID 6a8a06b

Afirmado haver contradição na decisão colegiada de ID 6a8a06b, o reclamado, ora embargante, alega:

"[...] de acordo com o pedido inicial, o Reclamante informou que o "dito" acidente foi de natureza grave. Contudo, o Acórdão ID 6a8a06b consignou que o "dito" acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante foi de natureza gravíssima.

O pedido certo e determinado e os fatos que o fundamentam, constantes da petição inicial, consistem em balizas incontornáveis para o julgador, que não poderá delas desviar quando prolatar a sentença. Isso porque o juiz está adstrito aos contornos fáticos e pedidos trazidos pelas partes, nos termos dos artigos 1415 e 4926 do CPC. Deste modo, decisões judiciais que não observem estes preceitos legais estarão passíveis de serem consideradas extra/ultra petita.

No presente caso, o Acórdão ID 6a8a06b decidiu de natureza diversa da petição inicial, tornando a decisão extra petita, ocorrendo violação aos artigos 141 e 492 do CPC

[...] a fundamentação para imposição do valor do dano moral, Vossa Excelência usou como parâmetro a última remuneração do Reclamante R\$ 2.077,83 e multiplicou por 28,87. Isso corresponde a 57,74% ($28,87 / 50 \times 100 = 57,74$) do valor máximo da tarificação do dano de natureza gravíssima, nos termos do parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 223-G.

De tal maneira, usando a mesma proporção utilizada no Acórdão ID 6a8a06b e considerando o "dito" acidente como natureza grave, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 223-G, o valor da indenização do dano moral diminuiria para a importância de R\$ 23.994,78 (Valor da última remuneração R\$ 2.077,83 x 20 = R\$ 45.556,60 x 57,74% = R\$ 23.994,78)

Ante o exposto, o Reclamado/Embargante requer que Vossa Excelência sane a CONTRADIÇÃO demonstrada ao norte, se possível, reconhecendo o julgamento extra petita e impondo efeito modificativo ao julgado, para adequar a prestação jurisdicional de acordo com pedido inicial, qual seja, Acidente de Trabalho de natureza grave e readequando o valor do dano moral de acordo com parágrafo 1º, inciso III, do artigo 223-G, usando a mesma proporção utilizada no Acórdão ID 6a8a06b, conforme demonstrado ao norte."

Aduz ainda, o embargante, haver omissão no acórdão ora embargado sob os seguintes aspectos:

[...] o Acórdão ID 6a8a06b foi omissivo quanto a fundamentação que motivou reconhecimento do acidente como natureza gravíssima. [...]

Destaca-se, ainda, que o Sr. Perito ao responder os quesitos suplementares, formulados pelo Reclamado (ID 5cba845), atestou que a visão do Reclamante está 100%.

[...] apesar do livre convencimento motivado, o Reclamado/Embargante requer que Vossa Excelência sane a OMISSÃO, se possível, fundamentando o motivo da conclusão que considerou o acidente do Reclamante de natureza gravíssima."

Afirma, ainda, o reclamado, que há omissão no acórdão em exame quanto à ausência de registro da divergência que teria sido sustentada durante a sessão de julgamento. Argumenta:

"[...] verificou-se que houve Divergência, onde o Desembargador Raimundo Itamar sugeriu a indenização por dano moral na importância de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração do Reclamante e considerou a lesão em grau médio.

O Desembargador Raimundo Itamar, consignou na sessão do dia 21/02/2024 que, ainda que a cegueira seja de natureza gravíssima o abalo sofrido pelo Reclamante não gerou perda da acuidade visual, O QUE PODE SER COMPROVADO ATRAVES DO LAUDO MÉDICO PERICIAL (ID dd01407 e 5cba845) e laudo anexado pelo próprio Reclamante (ID 8b1b07c).

No final, foi proposto um valor intermediário de danos morais para R\$ 60.000,00.

Sendo assim, o Reclamado/Embargante requer que a omissão seja sanada, para que a respectiva DIVERGÊNCIA seja consignada no acórdão."

Analisa-se.

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser manejados nas hipóteses de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

A obscuridade ocorre quando o texto do julgado não é satisfatoriamente compreensível, impedindo sua inteligência ou hermenêutica.

Ocorrerá contradição quando no julgado (dentro, e não fora dele) houver teses e/ou argumentos incoadunáveis, revelando ambiguidade na decisão que torne incerta a ordem jurisdicional. Em outras palavras, a contradição a ser observada no manejo dos embargos de declaração não é aquela relativa à análise das provas que a parte entende como a mais correta, senão apenas entre os próprios argumentos contidos na decisão.

Quanto ao elemento omissão, este se caracteriza quando determinada questão ou entendimento dubitável deveria ter sido apreciado pelo órgão julgador, mas deixou de sê-lo, ou ainda, consoante parágrafo único do art. 1.022 do CPC/2015, quando

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



O erro material, que reside na falibilidade humana, é aquele de pronto visível e perceptível, revelando a incompatibilidade entre a vontade do magistrado e o que fora expresso na decisão judicial.

No presente caso, os pressupostos que deram ensejo à fundamentação da sentença ora embargada não apresentam nenhuma contradição entre si, muito pelo contrário, observou-se naquela decisão tanto o silogismo interno quanto o externo.

Também não há omissão a ser sanada no referido julgado, uma vez que todas as questões trazidas nos recursos, incluindo as ora suscitadas pela embargante, foram fundamentadamente e suficientemente apreciadas por esta Egrégia Turma.

Sobre a suposta "contradição" existente entre o pedido do autor quanto ao dano moral e o deferido pelo acórdão, é inexistente. Como bem disse o embargante "o juiz está adstrito aos contornos fáticos e pedidos trazidos pelas partes". O contorno fático diz respeito aos eventos relativos ao acidente de trabalho e o pedido do reclamante é o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e nenhum desses limites deixou de ser observado no acórdão embargado.

Ademais, o que o reclamante afirma em suas peças é que o acidente seria de natureza grave, enquanto o acórdão embargado afirma que a ofensa (o dano moral) é de natureza gravíssima (conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT), inexistindo, de qualquer modo, a "contradição" ora suscitada pelo embargante.

Quanto à fundamentação que levou este colegiado a considerar a ofensa moral como gravíssima, está fartamente disposta ao longo da análise do respectivo pedido, inexistindo tal "omissão".

Por fim, no que diz respeito à alegada ausência de registro da divergência de voto observada na sessão de julgamento, importa ressaltar que a divergência foi somente momentânea, durante a discussão entre os Desembargadores do que estava sendo votado. Ao final, os julgadores presentes e votantes chegaram a um consenso (à unanimidade) sobre como concluir o voto, que é o texto constante do acórdão de ID 6a8a06b, não havendo, portanto, obrigatoriedade de registro de uma divergência que não restou vencida, mas incorporada ao resultado final do voto, pois assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 941 do CPC:

Art. 941. [...]

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. (grifo nosso)

Destarte, nenhum dos argumentos contidos nos embargos de declaração em exame configura quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1.022 e seguintes do CPC ou mesmo no caput do artigo 897-A da CLT. O que se observa é que pretende o embargante rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida de forma fundamentada por este colegiado, em claro intuito reformatório, o que não é possível de ser concretizado via embargos declaratórios.

Se entende que a decisão embargada não foi acertada, deve o embargante interpor o recurso adequado, pois os embargos de declaração não possuem natureza revisora (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Importa lembrar a respeito de todos os pontos ora suscitados pelo embargante que, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais, uma vez adotados e expressos fundamentos suficientes para determinada decisão, desnecessário é o enfrentamento de todos os questionamentos trazidos pelas partes.

Por oportuno, esclareço que a simples oposição de embargos de declaração satisfaz o prequestionamento ficto das matérias jurídicas veiculadas nos embargos, segundo a Súmula nº 297, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela parte.

Sob tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração”.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional,

da atenta análise do recurso da parte, verifica-se que o mesmo não indica omissão, contradição ou obscuridade capaz de macular a v. decisão regional ou a respeito da qual seriam cabíveis embargos de declaração. Ao contrário, a insurgência da parte consiste em matéria recursal, sob fundamento de que o v. acórdão regional não analisou todas as provas produzidas nos autos, o que não é impugnável pela via dos aclaratórios nem tampouco enseja vazão à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De fato, verifica-se que, ao contrário do que alega a parte, houve manifestação expressa do v. acórdão regional acerca dos pontos importantes para a resolução da controvérsia.

Hialino o v. acórdão regional, que, com base nas provas dos autos, notadamente na prova documental e testemunhal, fundamentou a decisão com observância na prova dos autos e atento a distribuição do ônus da prova, em observância aos ditames legais, não havendo contradição a ser sanada, conforme se observa:

“(…)



As provas orais produzidas por ambas as partes não esclarecem ao certo se o acidente sofrido pelo autor foi ou não em decorrência do trabalho, porém, conforme visto acima, apesar deste fato, as declarações do reclamado demonstram que ele tomou conhecimento da existência do acidente do trabalho pelo seu gerente, o que afasta qualquer dúvida a respeito da natureza deste infortúnio.

Portanto, tem-se que o reclamante se liberou do ônus processual lhe imposto em provar ter sofrido acidente de trabalho e, nessa condição ressalta-se que, por imperativo legal, cabe ao empregador a responsabilidade de zelar pela higidez e a segurança do ambiente laboral com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, na medida em que se trata de um direito fundamental do empregado, nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB c/c artigos 155 e 157, inciso I, da

No acórdão dos embargos de declaração, assim fundamentou:

“(…) Sobre a suposta “contradição” existente entre o pedido do autor quanto ao dano moral e o deferido pelo acórdão, é inexistente. Como bem disse o embargante “o juiz está adstrito aos contornos fáticos e pedidos trazidos pelas partes”. O contorno fático diz respeito aos eventos relativos ao acidente de trabalho e o pedido do reclamante é o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e nenhum desses limites deixou de ser observado no acórdão embargado.

Ademais, o que o reclamante afirma em suas peças é que o acidente seria de natureza grave, enquanto o acórdão embargado afirma que a ofensa (o dano moral) é de natureza gravíssima (conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT), inexistindo, de qualquer modo, a “contradição” ora suscitada pelo embargante.

Quanto à fundamentação que levou este colegiado a considerar a ofensa moral como gravíssima, está fartamente disposta ao longo da análise do respectivo pedido, inexistindo tal “omissão”.

Por fim, no que diz respeito à alegada ausência de registro da divergência de voto observada na sessão de julgamento, importa ressaltar que a divergência foi somente momentânea, durante a discussão entre os Desembargadores do que estava sendo votado. Ao final, os julgadores presentes e votantes chegaram a um consenso (à unanimidade) sobre como concluir o voto, que é o texto constante do acórdão de ID 6a8a06b, não havendo, portanto, obrigatoriedade de registro de uma divergência que não restou vencida, mas incorporada ao resultado final do voto”.

Esclarece-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas deve indicar de modo claro e preciso aqueles que lhe formaram o entendimento, como ocorreu no presente caso, sendo que a valoração da prova é competência do julgador que tem o seu livre convencimento embasado no art. 371, do CPC, observadas as disposições dos arts. 818, da CLT, e 373, do CPC.

Assim, tendo, portanto, a E. Corte Regional se manifestado explicitamente acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a pretensão recursal se consubstancia em mero inconformismo com a decisão desfavorável aos seus interesses, não se vislumbrando desse modo a propalada sonegação da efetiva tutela jurisdicional.

Em relação ao quantum indenizatório do dano extrapatrimonial, por sua vez, mostra-se prudente o provimento do agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, ante a possível violação do art. 5º, V e X, da CF.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2 – MÉRITO

A parte agravante, em suas razões, alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao negar seguimento ao agravo de instrumento, por entender preenchidos os requisitos para



admissibilidade do recurso de revista. No mérito, defende, em síntese, a indenização por dano extrapatrimonial deve ser minorada, porque não condiz com a gravidade, a extensão e as consequências do dano.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF; 141 e 492 do CPC; 186, 927 e 944 do CC; e 223-G e 832 da CLT. Repisa a matéria de fundo do recurso de revista.

À análise.

Do cotejo das teses expostas no acórdão regional com as razões de agravo de instrumento, mostra-se prudente o provimento do presente agravo de instrumento, ante a possível violação do art. 5º, V e X, da CF.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - CONHECIMENTO

1.1 – DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA

Em suas razões de revista, o recorrente pretende a reforma do v. acórdão regional. Argumenta, em síntese, que o v. acórdão regional deve ser modificado, vez que a indenização por dano extrapatrimonial não condiz com a gravidade, a extensão e as consequências do dano, razão pela qual deve ser minorada.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF; 141 e 492 do CPC; 186, 927 e 944 do CC; e 223-G e 832 da CLT.

À análise.

Reconheço a transcendência política da matéria, nos termos do art. 896-A, II, da CLT.

Eis os termos do v. acórdão regional e da decisão de embargos de declaração:

“2.3 DO MÉRITO

2.3.1 Do pedido de reconhecimento de ocorrência de acidente de trabalho com consequente emissão de CAT e pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais

A sentença de primeiro grau indeferiu os pleitos ora epigrafados pelos seguintes motivos:

É do reclamante o ônus da prova quanto à existência do acidente de trabalho e da culpabilidade da empregadora, por ser fato constitutivo de seu direito com fulcro no art. 818, I da CLT e art. 373, I do NCPC/15.

Para comprovar suas alegações, o reclamante junta documentos médicos (ID 8b1b07c e ID eb77b85) e arrolou uma única testemunha.

Por sua vez, o reclamado junta os exames médicos do reclamante (ID 0fb60be a ID b695a89) e arrola uma única testemunha.

Sabe-se que em situações de acidente de trabalho a responsabilidade do empregador perante seus empregados necessita da presença concomitante dos seguintes requisitos: 1 - a ocorrência do acidente; 2 - o nexo de causalidade entre o acidente e o labor; 3 - a ocorrência de um dano efetivo; 4 - a culpa do reclamado nas suas diversas modalidades.

[...]

Com relação à ocorrência do acidente de trabalho, ao nexo causal e a eventual perda da capacidade laborativa, determinou-se a realização de perícia médica.

Laudo pericial médico restou juntado sob ID dd01407, tendo o reclamante e o reclamado apresentado manifestações sob o ID eb0e9e9 e sob o ID 0c64ac5, respectivamente.

Em despacho (ID a428a7b) restou deferido pedido do reclamado para que o perito apresentasse esclarecimentos acerca do laudo pericial médico.



Os esclarecimentos foram apresentados pelo perito (ID 5cba845), tendo apenas o reclamado apresentado manifestação sob o ID e3f15b7.

[...]

Em relação à ocorrência do acidente e do dano, da simples análise das declarações do reclamante (ID b384280) de forma cumulada com as declarações da única testemunha arrolada pelo reclamante (ID b384280) e da única testemunha arrolada pelo reclamado (ID b384280), verifica-se que: 1 - diferentemente do declinado em exordial, o reclamante confessa que não teve o olho direito perfurado, tampouco está incapacitado para o labor, tendo em vista que, após o afastamento médico, retornou normalmente ao labor; 2 - a única testemunha arrolada pelo reclamante sequer presenciou o alegado acidente de trabalho, sendo certo que a única testemunha arrolada pelo reclamado afirma que o Sr Wiliam (que, segundo depoimento do reclamante, presenciou o acidente), sequer estava trabalhando no dia do alegado infortúnio.

Ademais, acerca do dano efetivo, da análise dos exames médicos juntados pelo reclamante (ID 8b1b07c e ID eb77b85) de forma cumulada com a conclusão do laudo pericial médico, verifica-se que: 1 - em laudo oftalmológico de 03.02.2020, há conclusão de que o reclamante "possui boa acuidade visual sem necessidade de óculos no momento, podendo retornar ao trabalho", sendo que "catarata traumática não leva à piora da acuidade visual no momento"; 2 - os documentos médicos, inclusive o laudo pericial médico (ID dd01407), comprovam que a visão do reclamante está normal, não havendo qualquer incapacidade para o labor.

Neste caminho, considerando a inexistência de provas produzidas pelo reclamante (ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do NCPC/15) da ocorrência do acidente de trabalho; e considerando que, ainda que o reclamante tivesse sofrido o acidente, os documentos médicos e o laudo pericial médico (ID dd01407) comprovam a inexistência do dano efetivo, tendo em vista que o reclamante não teve o olho direito perfurado e a perda deste, assim como que sua visão está plenamente normal, com boa acuidade visual, inexistindo redução da capacidade laborativa, tem-se que inexistiu acidente de trabalho, tampouco qualquer dano efetivo no olho direito do reclamante, pelo que se conclui que o reclamante não sofreu o acidente de trabalho declinado em exordial.

[...]

Em razão da inexistência do acidente de trabalho e dano efetivo e do fato de que os pleitos de emissão de CAT e indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrem do alegado acidente de trabalho, o qual não restou reconhecido, improcedem os pedidos de emissão de CAT e de pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais.

Contra essa decisão, o reclamante, ora recorrente, assevera em suas razões:

"O Recorrido através de seu gerente, ficou sabendo do acidente de trabalho com o Reclamante, mas achou mais viável e mais lucrativo não fornecer a CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, dessa maneira não teria obrigações com o trabalhador reconhecendo o acidente de trabalho na sua FAZENDA. Logo, para não reconhecer o acidente de trabalho, optou apenas por pagar as despesas com remédios para o Recorrente.

É de causar estranheza que o Recorrido pagou as despesas com medicamentos para o Recorrente, afirmando que o acidente foi por culpa do trabalhador fora do local de trabalho.

[...]

Com respeito a r.sentença "a quo", deve ser totalmente reformada, levando em consideração as provas juntadas nos autos o depoimento da ÚNICA TESTEMUNHA que estava trabalhando sem CTPS assinada na FAZENDA IRAUNA, estando em situação irregular, por esse motivo o Recorrido não reconhece a testemunha como funcionário da FAZENDA, desta feita o Recorrente não pode ser penalizado por irresponsabilidade do Recorrido, quando da não EMISSÃO DA CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, estando o trabalhador presumidamente hipossuficiente.

Logo, a decisão do juízo "a quo", onde não reconheceu o acidente de trabalho, deve ser reformada, devido o Recorrida não ter reconhecido o acidente de trabalho e não emitir a CAT.

[...]

Em consequência do exposto, requer o Recorrente, [...] seja julgado totalmente procedente os pedidos do Recorrente, com a condenação da Recorrida, aos pagamentos dos pleitos elencados na peça de ingresso, tudo como ato de lidima JUSTIÇA."

O reclamado, ora recorrido, em sua peça de contrarrazões, sustenta:

"O Expert consignou que o Reclamante não possui nenhuma incapacidade e, por fim, ratificou o Laudo Oftalmológico, anexados as fls. 234 (ID. b695a89 - Pág. 1), conforme as respostas aos quesitos nº 8 e 15, [...]

O Sr. Perito demonstrou que a visão do Reclamante está normal e 100%, apesar da "DA EXISTÊNCIA DE CATARATA TRAUMÁTICA"

O Reclamante não provou suas alegações, nos termos do artigo 818, I, da CLT. Logo, inexistindo infortúnio, não há que se cogitar na hipótese de indenização.

Para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador com culpa ou dolo, dano e nexa de causalidade (arts. 186 e 927 do CC). No caso, o reclamante afirmou na petição inicial ID 6ffb11b incapacidade decorrente de perda do OLHO DIREITO, principalmente o esquerdo". Por outro lado, o laudo pericial conclui que a visão do Reclamante está normal não existindo incapacidade.



De tal modo, inexistindo o fato que teria causado o dano moral e material, não há que se cogitar na hipótese de quaisquer indenização. [...]

Ante o exposto, o Reclamado pugna pelo IMPROVIMENTO do recurso do Reclamante."

Analisa-se.

O reclamante alega, desde sua peça de ingresso (ID 6ffb11b), ter sofrido acidente durante o labor em favor do reclamado, o qual consistiu em um fragmento de madeira ter atingido a superfície de seu olho direito, de tal maneira que causou lesões que o afligem até os dias atuais.

O reclamado, desde sua contestação (ID 40b56d9), nega a ocorrência de qualquer acidente de trabalho do autor, sugerindo que o fato narrado pelo mesmo tenha se originado de um acidente de trânsito sofrido pelo trabalhador quando este dirigia sua motocicleta fora do ambiente e horário de trabalho.

Neste caso, é do reclamante o ônus de provar ter sofrido acidente, lesionando seu olho direito, no local da prestação de seu trabalho em prol do empregador, nos termos do art. 818, inciso I da CLT, por se tratar de fato constitutivo de direito.

Observa-se que na ata de audiência juntada aos autos sob o id b384280, as partes, em seus respectivos depoimentos, ratificaram suas teses. senão vejamos:

O autor afirmou:

"...que, na função de vaqueiro, trabalhou para o reclamado, 01/08/2019 a 03/04/2020 (...) que, no dia 27/11/2019, por volta das 09h/10h, sofreu acidente de trabalho, quando trabalhava no curral da Fazenda IRAÚNA, fazendo aparação do gado; que, no momento do acidente, fazia o serviço de separação dos touros e vacas, para que fosse aplicado veneno nos lombos das vacas; que o serviço estava sendo realizado juntamente com o Sr. Wilian (gerente da Fazenda IRAÚNA); que, na ocasião, uma vaca acabou por tentar sair do curral junto com os touros, momento no qual se utilizou de um pedaço de pau para bater na vaca, a fim de que esta permanecesse no curral; que, ao bater na vaca com o pedaço de pau, este acabou por se quebrar e um fragmento de madeira acabou por atingir seu olho direito; que o acidente não perfurou seu olho direito; que no acidente "apenas sentiu a pancada do pedaço de madeira no seu olho direito"; que no momento da "pancada" estava de olho aberto..."

Por seu turno, o reclamado afirmou:

"...que, durante o pacto laboral, o reclamante não sofreu qualquer acidente de trabalho de seu conhecimento; que o reclamante chegou a noticiar ao gerente, Sr. Edivelton, ter sofrido um acidente de trabalho quando laborava na fazenda, dentro do curral, esclarecendo que, na ocasião, estava sozinho; que ouviu comentários de que o reclamante lesionou um dos olhos, quando estava pilotando sua moto (do reclamante) sem estar efetivamente trabalhando; que quando tomou conhecimento do alegado pelo reclamante, custeou todas as despesas de deslocamento de ida e de volta do reclamante da Fazenda IRAÚNA até Marabá-PA, assim como as consultas oftalmológicas e medicamentos; que tem conhecimento que, quando ia para as consultas em Marabá-PA, o reclamante pilotava sua própria moto até Jacundá-PA, para que no local apanhasse a van que o conduziria a Marabá-PA; que a reclamada manteve o reclamante afastado do trabalho de maneira justificada no período de atestado médico..."

O depoimento do reclamado revela que o mesmo teve conhecimento, por seu empregado que exercia a função de gerente na fazenda de sua propriedade, ter o reclamante sofrido acidente de trabalho e que, apesar de ter ouvido boatos de que referido acidente não ocorreu no local de trabalho, mas em decorrência do fato do autor estar pilotando sua motocicleta fora do horário de trabalho, comprometeu-se (e assim o fez) em custear todas as despesas de deslocamento do autor para atendimento médico.

Assim, a partir da prova oral em audiência e do fato incontroverso de que o reclamado pagou todas as despesas do tratamento do olho direito do reclamante durante o pacto laboral, emerge a presunção de veracidade da ocorrência de acidente de trabalho com o reclamante, pois revela-se pouco crível que o reclamado iria custear o tratamento do autor se soubesse (ou ao menos acreditasse) que o acidente ocorrido com este foi realmente fora do ambiente laboral.

Não se está a dizer que é impossível ou inacreditável que algum empregador possa custear tratamentos médicos de algum empregado por mera liberalidade, mas diante da afirmação do próprio reclamado de "que o reclamante chegou a noticiar ao gerente, Sr. Edivelton, ter sofrido um acidente de trabalho quando laborava na fazenda, dentro do curral", ganha credibilidade a narrativa da inicial de que o autor sofrera acidente de trabalho enquanto laborava para o reclamado.

A única testemunha arrolada pelo reclamante declarou ao depor:

"...que tem conhecimento de que o reclamante sofreu acidente de trabalho, no mês de novembro de 2019, pela parte da manhã; que tomou conhecimento do acidente, no horário do intervalo intrajornada, por informações dadas por outros colegas; que não presenciou o acidente, pois estava trabalhando em um outro lado da fazenda IRAÚNA..." (grifos nossos)

A única testemunha trazida aos autos pelo reclamado afirmou em seu depoimento:

"...que tem conhecimento de que o reclamante sofreu um acidente, não sabendo informar se foi acidente de trabalho; que no acidente o reclamante lesionou um dos olhos; [...] que o reclamante sempre lhe comentou que sofreu acidente quando estava trabalhando de vaqueiro para o reclamado. [...] que tem conhecimento de que o médico oftalmologista informou ao reclamante de que este tinha problema de catarata e que após algum tempo precisaria se submeter a um procedimento cirúrgico. [...] que com a informação dada pelo



reclamante acerca do acidente, buscou notícias junto aos empregados da fazenda IRAUNA para saber se o acidente havia ocorrido verdadeiramente, tendo obtido informações de que ninguém sabia do acidente e de que o Sr. Wilian não estava trabalhando na fazenda IRAUNA no dia do acidente..." (grifos nossos).

As provas orais produzidas por ambas as partes não esclarecem ao certo se o acidente sofrido pelo autor foi ou não em decorrência do trabalho, porém, conforme visto acima, apesar deste fato, as declarações do reclamado demonstram que ele tomou conhecimento da existência do acidente do trabalho pelo seu gerente, o que afasta qualquer dúvida a respeito da natureza deste infortúnio.

Portanto, tem-se que o reclamante se liberou do ônus processual lhe imposto em provar ter sofrido acidente de trabalho e, nessa condição ressalta-se que, por imperativo legal, cabe ao empregador a responsabilidade de zelar pela higidez e a segurança do ambiente laboral com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, na medida em que se trata de um direito fundamental do empregado, nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB c/c artigos 155 e 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O direito material do trabalho, que serve de supedâneo ao direito processual do trabalho, traz em seu escopo principiológico a proteção do trabalhador como ponto cardeal, seja por meio das normas que compõem na esfera legislativa o desnível socioeconômico existente entre o capital e o trabalho, seja por meio da interpretação jurídica mais favorável ao resguardo e à efetividade dos direitos do trabalhador. Tudo à luz dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana consagrados no ordenamento jurídico magno, constituindo-se em dois dos cinco pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da CRFB).

O vetor axiológico em questão tem por finalidade o atendimento de todos os aspectos relacionados ao trabalhador, sem que se possa deixar de lado o ambiente de trabalho que é o local onde o empregado permanece a maior parte de seu tempo e, por esta razão, por mais tempo sujeito a todas as situações de risco que envolvem qualquer das atividades econômicas.

O exercício de qualquer tipo de trabalho requer a observância obrigatória de determinados requisitos, dentre eles, as condições mínimas de saúde e segurança para aquele que presta o trabalho com vista a preservação de sua vida e de sua integridade física e psíquica, sendo estes direitos sociais de que tratam os artigos 6º e 7º da CRFB.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os termos do item 2 do art. 4º da Convenção nº 155, editada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ratificada pelo Brasil, estabelecem enquanto política nacional aquela que objetiva "prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho".

Seguindo a tendência Constitucional, a CLT prevê as garantias mínimas para a preservação de um meio ambiente seguro, tornando obrigatório o cumprimento por parte daquele que toma o serviço das normas de saúde e segurança do trabalho estampadas nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, dispondo, por exemplo, no seu artigo 157 o que segue:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

A obrigatoriedade do empregador em preservar a saúde e a higidez do local de trabalho de seu empregado encontra amparo no princípio da proteção integral, o qual foi recepcionado no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que chancela a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, aí incluído o ambiente laboral.

Pelo que, nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/1991, acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referido no inciso VII do artigo 11 da mencionada Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O princípio que norteia referida norma infraconstitucional é o mesmo que obriga qualquer tomador de serviços, na medida em que cabe ao beneficiário direto ou indireto da atividade laboral de outrem a observância quanto aos riscos de sua atividade, a fim de que tomem providências para que os eliminem ou que os neutralizem por meio da adoção de medidas protetivas ao trabalhador, as quais lhe garantam um meio ambiente laboral saudável e



seguro. Tais medidas, de caráter coletivo, preferencialmente, ou de caráter individual, devem também promover orientações aos trabalhadores quanto aos efeitos da exposição e dos riscos à sua saúde, dentre outras diretrizes impostas pela legislação pátria.

Os documentos hábeis a comprovar a higidez e segurança no local de trabalho são, a princípio, os documentos ambientais, tais como o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e/ou o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

Entretanto o reclamado deixou de juntar quaisquer documentos ambientais ou de outra natureza aptos a comprovar a segurança do ambiente de trabalho do reclamante.

Completando o cenário desfavorável à tese contestatória e corroborando os termos da peça vestibular de ocorrência de acidente de trabalho, cumpre observar o entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST de que a atividade no campo ou de manejo de gado (durante a qual teria ocorrido o acidente, segundo o autor) é considerada de presumido risco de acidentes, atraindo, inclusive, a responsabilização objetiva do empregador por eventual sinistro, consoante ilustram os excertos de ementas de julgado a seguir transcritos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. VAQUEIRO. MANEJO DE REBANHO BOVINO. QUEDA DE CAVALO ARREDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Consta do acórdão regional que o reclamante estava montado em cavalo arredio quando foi laçar boi bravo, que veio de encontro ao cavalo, o qual se ergueu, desequilibrou-se e caiu por cima do reclamante. A discussão dos autos cinge-se acerca da responsabilidade do empregador por acidente ocorrido durante o manejo de animais da fazenda. O art. 2º da CLT, quando estatui que empregador é aquele que comanda a prestação pessoal do serviço e assume os riscos da atividade econômica, não trata meramente dos riscos econômicos da atividade, mas também dos riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pela empresa, entre os quais se incluem os infortúnios decorrentes dos acidentes de trabalho próprios do seu ramo empresarial, principalmente por força do caráter protetivo do Direito do Trabalho. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador em face do risco decorrente da atividade desenvolvida, independentemente de culpa. Assim, empregados que desempenham atividades com trato de animal estão mais sujeitos a acidentes do que outro trabalhador em atividade diversa, em virtude da maior probabilidade de sinistro. Com efeito, a imprevisibilidade de reação do animal está presente no seu manejo. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos)

Processo AIRR-0011592-18.2014.5.18.0101, Segunda Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, julgamento em 28.09.2022, publicação em 30.09.2022.

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo-se, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. O citado dispositivo é expresso ao afirmar que a responsabilidade objetiva impõe o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, quando se trata de atividade de risco. No caso destes autos, o trabalhador desempenhava suas atividades no campo e, por essa razão, estava sujeito aos riscos próprios do meio rural, bem como à irracionalidade dos animais com que lidava cotidianamente, não se podendo falar em mera fatalidade ou que o empregador não teria contribuído para o infortúnio. Na realidade, trata-se de atividade de risco, em que o fortuito, isto é, a reação inesperada de um animal diante de algum fato corriqueiro ou anormal, é inerente a ele, potencializando-se, assim, a ocorrência de acidentes. Portanto, nessas situações o trabalhador do campo está mais vulnerável e sujeito a um risco acentuado de sofrer um acidente de trabalho quando comparado a outros trabalhadores no exercício de atividades distintas. Nesse contexto, esta Corte vem adotando o entendimento de que o labor no campo, com o manejo de animais, enseja a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos riscos inerentes a essa atividade. Logo, se a atividade desempenhada pelo trabalhador é de risco, é irrelevante, nessa circunstância, a existência de conduta culposa por parte do empregador, remanescendo o dever reparatório do reclamado, frente ao que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Com esses



fundamentos, considerando que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho ocorrido durante o exercício de atividade de manejo de gado, a qual tem sido considerada de risco, não merece reparos o acórdão ora embargado. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos. (grifos nossos)

Processo E-RR-0024256-63.2019.5.24.0061, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgamento em 23.06.2022, publicação em 01.07.2022.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O Tribunal Regional, com base na "teoria da responsabilidade objetiva" do empregador, deferiu os danos morais pleiteados pelo autor, porquanto restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre o infortúnio sofrido e a atividade do reclamante, que se ativava na reclamada como vaqueiro. Segundo o entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior, os pedidos de indenização por danos morais que envolvem acidente de trabalho de empregado que desenvolve a atividade de vaqueiro, devem ser examinados à luz da teoria da responsabilidade objetiva, por se tratar de atividade que envolve risco acentuado. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista. Agravo não provido. [...] (grifo nosso)

Processo Ag-AIRR-0001269-85.2016.5.23.0022, Quinta Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, julgamento em 19.02.2020, publicação em 28.02.2020.

Assim, não tendo o reclamado trazido aos autos provas da segurança no ambiente de trabalho e nas atividades outrora desempenhadas pelo reclamante, presumem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial quanto à ocorrência do acidente laboral, recaindo sobre o reclamado a responsabilidade objetiva decorrente das atividades de vaqueiro, consoante jurisprudência do TST.

Consequentemente, julgo procedente o pedido do autor de condenação do reclamado à expedição da respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei nº 8.213/1991) em nome do autor, encaminhando-a diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e juntando aos autos documento que comprove essa emissão e encaminhamento no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão independentemente de notificação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a noventa dias, a ser revertida em favor do reclamante (art. 832, § 1º da CLT).

Considerando que o dano moral é presumido como intrinsecamente decorrente de acidentes de trabalho (in re ipsa), julgo também procedente o pedido do reclamante de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor de referida indenização, importa destacar a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIS nº 6.050/DF, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), 6.069/DF, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e 6.082/DF, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), relatadas pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Em assim sendo, a fim de evitar o enriquecimento do ofendido em detrimento do empobrecimento do ofensor e, ao mesmo tempo, assegurar que referida medida cumpra sua função pedagógica, aplica-se ao caso concreto o disposto no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 223-G da CLT, isto é, considera-se a ofensa ao reclamante de natureza gravíssima, multiplica-se por 28,87 (vinte e oito vírgula oitenta e sete) vezes o valor da última remuneração mensal paga ao autor, de R\$ 2.077,83 (vide TRCT de ID 71ffee3), fazendo jus o reclamante, portanto, ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho no importe total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) .



Relativamente à indenização por danos materiais pleiteada pelo reclamante, cumpre observar que consiste no pagamento de montante equivalente a pensão vitalícia até os 75 (setenta e cinco) anos de idade do autor em razão da alega incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho.

Ocorre que, de acordo com o atestado médico oftalmológico trazido aos autos pelo próprio autor (ID 8b1b07c), o reclamante, embora acometido de catarata traumática, apresenta boa acuidade visual, sem necessidade de uso de óculos e apto ao trabalho. Não fosse isso suficiente, o laudo médico pericial elaborado neste feito semelhantemente concluiu (ID dd01407):

"Periciando trabalhava com enquanto sofreu trauma em olho direito no dia 27/11/2019. Apesar da catarata, o exame pericial do periciando é completamente normal com acuidade visual normal, o que é corroborado com os laudos juntados aos autos.

Conclui-se portanto que o periciando não é incapacitado para o trabalho e que o acidente acontecido não reduziu a visão do periciando."

Embora o juízo não seja obrigado a acolher e a adotar as afirmações e conclusões contidas no laudo técnico pericial (artigos 479 e 480 do CPC), para que haja sua rejeição é necessária a existência de outros elementos de convencimento que tenham o condão de superar a força probante do que naquele laudo é atestado, o que não se vislumbra nesta hipótese concreta.

Desse modo, indefiro o pedido do reclamante de condenação do reclamado ao pagamento da indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de indenização por dano estético, observa-se que sua causa de pedir resulta da alegação de existência de "...lesão em seu olho esquerdo (Perda total do olho do olho direito), notadamente à ter seu olho vazado...". Todavia, estas sequelas não restaram provadas nos autos, na medida em que o Laudo Pericial produzido no processo concluiu que "...Apesar da catarata, o exame pericial do periciando é completamente normal com acuidade visual normal..." (ID dd01407), além do fato do reclamante ter confessado em depoimento que "...não sofre/sofreu qualquer problema relacionado à catarata nos olhos; [...] que não possui qualquer cicatriz no olho direito; que a sequela existente em seu olho direito é que sua visão "fica turva"; que não possui qualquer sequela no olho esquerdo...", o que, somado às informações atestadas pelos documentos médicos juntados aos autos, demonstra que não houve perda total, ou mesmo parcial, do globo ocular do reclamante. Pelo que resta indeferido o pedido de indenização por danos estéticos, mantendo-se a sentença no aspecto.

Por corolário, dou parcial provimento ao recurso do autor para, reformando em parte a sentença de origem, (1) reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho com o reclamante, (2) condenar o reclamado à expedição da respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT em nome do autor, encaminhando-a diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e juntando aos autos documento que comprove essa emissão e encaminhamento no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão independentemente de notificação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a noventa dias, a ser revertida em favor do reclamante e (3) condenar ainda o reclamado ao pagamento em favor do reclamante da parcela de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Tendo em vista o acima decidido e o efeito devolutivo em profundidade dos recursos (art. 1.013 do CPC e Súmula 393 do C. TST), passa-se ao exame das demais questões decorrentes da procedência parcial dos pedidos do autor.

(...)

2.1 DO CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração opostos porque adequados, tempestivos e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (ID a4019e1).

Mérito

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 Da alegação de existência de contradição e omissão no acórdão de ID 6a8a06b

Afirmando haver contradição na decisão colegiada de ID 6a8a06b, o reclamado, ora embargante, alega:

"[...] de acordo com o pedido inicial, o Reclamante informou que o "dito" acidente foi de natureza grave. Contudo, o Acórdão ID 6a8a06b consignou que o "dito" acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante foi de natureza gravíssima.

O pedido certo e determinado e os fatos que o fundamentam, constantes da petição inicial, consistem em balizas incontornáveis para o julgador, que não poderá delas desviar quando prolatar a sentença. Isso porque o juiz está adstrito aos contornos fáticos e pedidos trazidos pelas partes, nos termos dos artigos 1415 e 4926 do CPC. Deste modo, decisões judiciais que não observem estes preceitos legais estarão passíveis de serem consideradas extra/ultra petita.

No presente caso, o Acórdão ID 6a8a06b decidiu de natureza diversa da petição inicial, tornando a decisão extra petita, ocorrendo violação aos artigos 141 e 492 do CPC

[...] a fundamentação para imposição do valor do dano moral, Vossa Excelência usou como parâmetro a última remuneração do Reclamante R\$ 2.077,83 e multiplicou por 28,87. Isso corresponde a 57,74% (28,87 / 50 x 100 = 57,74) do valor máximo da tarifação do dano de natureza gravíssima, nos termos do parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 223-G.



De tal maneira, usando a mesma proporção utilizada no Acórdão ID 6a8a06b e considerando o "dito" acidente como natureza grave, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 223-G, o valor da indenização do dano moral diminuiria para a importância de R\$ 23.994,78 (Valor da última remuneração R\$ 2.077,83 x 20 = R\$ 45.556,60 x 57,74% = R\$ 23.994,78)

Ante o exposto, o Reclamado/Embargante requer que Vossa Excelência sane a CONTRADIÇÃO demonstrada ao norte, se possível, reconhecendo o julgamento extra petita e impondo efeito modificativo ao julgado, para adequar a prestação jurisdicional de acordo com pedido inicial, qual seja, Acidente de Trabalho de natureza grave e readequando o valor do dano moral de acordo com parágrafo 1º, inciso III, do artigo 223-G, usando a mesma proporção utilizada no Acórdão ID 6a8a06b, conforme demonstrado ao norte."

Aduz ainda, o embargante, haver omissão no acórdão ora embargado sob os seguintes aspectos:

[...] o Acórdão ID 6a8a06b foi omissivo quanto a fundamentação que motivou reconhecimento do acidente como natureza gravíssima. [...]

Destaca-se, ainda, que o Sr. Perito ao responder os quesitos suplementares, formulados pelo Reclamado (ID 5cba845), atestou que a visão do Reclamante está 100%.

[...] apesar do livre convencimento motivado, o Reclamado/Embargante requer que Vossa Excelência sane a OMISSÃO, se possível, fundamentando o motivo da conclusão que considerou o acidente do Reclamante de natureza gravíssima."

Afirma, ainda, o reclamado, que há omissão no acórdão em exame quanto à ausência de registro da divergência que teria sido sustentada durante a sessão de julgamento. Argumenta:

"[...] verificou-se que houve Divergência, onde o Desembargador Raimundo Itamar sugeriu a indenização por dano moral na importância de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração do Reclamante e considerou a lesão em grau médio.

O Desembargador Raimundo Itamar, consignou na sessão do dia 21/02/2024 que, ainda que a cegueira seja de natureza gravíssima o abalo sofrido pelo Reclamante não gerou perda da acuidade visual, O QUE PODE SER COMPROVADO ATRAVES DO LAUDO MÉDICO PERICIAL (ID dd01407 e 5cba845) e laudo anexado pelo próprio Reclamante (ID 8b1b07c).

No final, foi proposto um valor intermediário de danos morais para R\$ 60.000,00.

Sendo assim, o Reclamado/Embargante requer que a omissão seja sanada, para que a respectiva DIVERGÊNCIA seja consignada no acórdão."

Analisa-se.

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser manejados nas hipóteses de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

A obscuridade ocorre quando o texto do julgado não é satisfatoriamente compreensível, impedindo sua inteligência ou hermenêutica.

Ocorrerá contradição quando no julgado (dentro, e não fora dele) houver teses e/ou argumentos incoadunáveis, revelando ambiguidade na decisão que torne incerta a ordem jurisdicional. Em outras palavras, a contradição a ser observada no manejo dos embargos de declaração não é aquela relativa à análise das provas que a parte entende como a mais correta, senão apenas entre os próprios argumentos contidos na decisão.

Quanto ao elemento omissão, este se caracteriza quando determinada questão ou entendimento dubitável deveria ter sido apreciado pelo órgão julgador, mas deixou de sê-lo, ou ainda, consoante parágrafo único do art. 1.022 do CPC/2015, quando

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O erro material, que reside na falibilidade humana, é aquele de pronto visível e perceptível, revelando a incompatibilidade entre a vontade do magistrado e o que fora expresso na decisão judicial.

No presente caso, os pressupostos que deram ensejo à fundamentação da sentença ora embargada não apresentam nenhuma contradição entre si, muito pelo contrário, observou-se naquela decisão tanto o silogismo interno quanto o externo.

Também não há omissão a ser sanada no referido julgado, uma vez que todas as questões trazidas nos recursos, incluindo as ora suscitadas pela embargante, foram fundamentadamente e suficientemente apreciadas por esta Egrégia Turma.

Sobre a suposta "contradição" existente entre o pedido do autor quanto ao dano moral e o deferido pelo acórdão, é inexistente. Como bem disse o embargante "o juiz está adstrito aos contornos fáticos e pedidos trazidos pelas partes". O contorno fático diz respeito aos eventos relativos ao acidente de trabalho e o pedido do reclamante é o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e nenhum desses limites deixou de ser observado no acórdão embargado.

Ademais, o que o reclamante afirma em suas peças é que o acidente seria de natureza grave, enquanto o acórdão embargado afirma que a ofensa (o dano moral) é de natureza gravíssima (conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT), inexistindo, de qualquer modo, a "contradição" ora suscitada pelo embargante.

Quanto à fundamentação que levou este colegiado a considerar a ofensa moral como gravíssima, está fartamente disposta ao longo da análise do respectivo pedido, inexistindo tal "omissão".



Por fim, no que diz respeito à alegada ausência de registro da divergência de voto observada na sessão de julgamento, importa ressaltar que a divergência foi somente momentânea, durante a discussão entre os Desembargadores do que estava sendo votado. Ao final, os julgadores presentes e votantes chegaram a um consenso (à unanimidade) sobre como concluir o voto, que é o texto constante do acórdão de ID 6a8a06b, não havendo, portanto, obrigatoriedade de registro de uma divergência que não restou vencida, mas incorporada ao resultado final do voto, pois assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 941 do CPC:

Art. 941. [...]

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. (grifo nosso)

Destarte, nenhum dos argumentos contidos nos embargos de declaração em exame configura quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1.022 e seguintes do CPC ou mesmo no caput do artigo 897-A da CLT. O que se observa é que pretende o embargante rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida de forma fundamentada por este colegiado, em claro intuito reformatório, o que não é possível de ser concretizado via embargos declaratórios.

Se entende que a decisão embargada não foi acertada, deve o embargante interpor o recurso adequado, pois os embargos de declaração não possuem natureza revisora (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Importa lembrar a respeito de todos os pontos ora suscitados pelo embargante que, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais, uma vez adotados e expressos fundamentos suficientes para determinada decisão, desnecessário é o enfrentamento de todos os questionamentos trazidos pelas partes.

Por oportuno, esclareço que a simples oposição de embargos de declaração satisfaz o prequestionamento ficto das matérias jurídicas veiculadas nos embargos, segundo a Súmula nº 297, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela parte.

Este Tribunal Superior, somente em situações excepcionais, revisa as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais, ou seja, quando as instâncias ordinárias fixam valores irrisórios ou excessivos, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade.

A problemática, portanto, que se instaura consiste em definir o que seria irrisório ou excessivo para o fim legitimar a intervenção excepcional por esta Corte Superior.

Por diversas vezes, este Tribunal Superior, ao concluir que o valor arbitrado não se pautou em parâmetros razoáveis e desproporcionais, acabou por considerar os precedentes em casos semelhantes, sem deixar de lado, por óbvio, as circunstâncias particulares do caso (como a natureza e gravidade da lesão e a situação econômica do ofensor).

Esse procedimento equivale ao denominado método bifásico, há muito utilizado pelo STJ, com o fim de se assegurar um arbitramento equitativo, minimizar eventual arbitrariedade decorrente da utilização de critérios unicamente subjetivos e, ainda, impedir a tarifação do dano.

Por meio desse critério - que na doutrina foi ressaltado por Judith Martins – Costa, amparada na obra de Paulo de Tarso Sanseverino – O Princípio da Reparação Integral. Indenização no Código Civil - o julgador estabelece a observância de duas etapas para o arbitramento da indenização: *"Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).(...) Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias..."*.

No caso concreto, trata-se de acidente de trabalho em meio rural, no qual o recorrido, vaqueiro, ao tentar apartar uma vaca com um pedaço de madeira, acabou sendo alvejado por estilhaço decorrente da quebra da madeira. Sobre o ocorrido, extrai-se dos autos que *"A conclusão do laudo pericial médico (ID dd01407) e esclarecimentos (ID 5c8a845), é de que: 1 – apesar da existência de catarata, o exame pericial do reclamante é completamente normal com acuidade visual normal, o que é corroborado com os laudos juntados aos autos, não estando o reclamante incapacitado para o*



trabalho e não tendo o acidente acontecido reduzido a visão do reclamante; 2 – o reclamante apresenta catarata traumática, no entanto, pela ausência de CAT, é impossível afirmar se o acidente alegado é realmente a causa para catarata do reclamante; 3 – a catarata traumática que o reclamante apresenta não altera sua visão, que é normal, tanto nesse exame pericial realizado quanto no laudo juntado pelo próprio reclamante, ou seja, sua visão é de 100% (20/20), apesar da existência de catarata traumática” (pág. 359).

O egrégio Tribunal Regional reformou a sentença de origem e fixou indenização por danos extrapatrimoniais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme fundamentado no v. acórdão regional: *“Em assim sendo, a fim de evitar o enriquecimento do ofendido em detrimento do empobrecimento do ofensor e, ao mesmo tempo, assegurar que referida medida cumpra sua função pedagógica, aplica-se ao caso concreto o disposto no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 223-G da CLT, isto é, considera-se a ofensa ao reclamante de natureza gravíssima, multiplica-se por 28,87 (vinte e oito vírgula oitenta e sete) vezes o valor da última remuneração mensal paga ao autor, de R\$ 2.077,83 (vide TRCT de ID 71ffee3), fazendo jus o reclamante, portanto, ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho no importe total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)”*.

Dessa forma, utilizando-se do método bifásico para a avaliação do valor fixado no caso concreto, verifica-se que, em primeiro momento, esta Corte Superior, em causas versando sobre dano extrapatrimonial decorrente de acidente de trabalho com perda/dano na visão, tem fixado/mantido valores entre R\$ 35.000,00 e R\$ 60.000,00.

Nesse sentido, cito, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

“(…) No caso em análise, a Corte Regional manteve o valor de R\$ 60.000,00 fixado a título de danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Conforme consta no trecho transcrito, o reclamante foi contratado como “operador de motosserra”, mas, diante de ordem de superior hierárquico para realizar atividade de limpeza do pátio da empresa utilizando uma máquina roçadeira, sofreu acidente de trabalho típico quando a lâmina da roçadeira teve impacto com uma pedra que atingiu o rosto do reclamante. A pedra perfurou a viseira e os óculos de segurança utilizados pelo reclamante, atingindo seu olho esquerdo e provocando a perda total e irreversível da visão do olho esquerdo. A Corte Regional manteve o valor da condenação fixado em sentença por entender que atende ao disposto no art. 223-G da CLT, pois considerou os seguintes critérios: natureza do bem jurídico tutelado – saúde; relevante intensidade dos reflexos da ação da empregadora; grau de culpa da reclamada, que “não tomou as medidas necessárias para que o ex-empregado pudesse exercer, sem riscos, a sua atividade”, além de considerar a natureza pedagógica do instituto indenizatório. O TRT sopesou as circunstâncias do caso concreto, como a extensão do dano sofrido, a culpa do ofensor, além da natureza pedagógica do instituto indenizatório. Nesse contexto, as razões jurídicas apresentadas pela parte recorrente não conseguem demonstrar a falta de proporcionalidade ou razoabilidade entre o montante fixado pelo TRT e os fatos dos quais resultaram o pedido. Estabelecido o panorama acima descrito, conclui-se não se justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior quanto ao valor fixado pela Corte Regional, pelo que deve ser confirmada a decisão monocrática. Agravo a que se nega provimento. (AIRR-0000212-44.2023.5.08.0203, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/06/2025).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, o debate acerca da configuração do dano moral decorrente de acidente de trabalho, bem como da redução da indenização respectiva, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. O Regional destacou que o reclamante sofreu acidente de trabalho típico, em novembro de 2016. Na ocasião, durante a limpeza de tanques, houve o rompimento de uma mangueira e todo o seu corpo foi atingido por líquido ácido, que lhe causou cegueira monocular em olho direito, mesmo após duas cirurgias. Registrou que o laudo pericial médico atestou o nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido em benefício do réu. Cumpre ressaltar que o Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, ao analisar a prova pericial concluiu pela configuração da causalidade entre o dano sofrido pelo reclamante e as atividades laborais. Desse cenário, extraem-se todos os elementos configuradores do ato ilícito a respaldar a configuração do dano moral e a condenação ao pagamento de indenização respectiva (artigo 186 c/c 927 do Código Civil), por isso, a empresa deve arcar com as consequências do ato danoso. Esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, não podem ser



consideradas as alegações recursais frontalmente contrárias às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias. Com efeito, de acordo com a jurisprudência notória e atual desta Corte Superior, o valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou da Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. In casu, deve-se considerar a moldura factual definida pelo Regional (acidente de trabalho em que o reclamante sofreu lesão em um olho que resultou em perda da visão, resultando em incapacidade parcial e permanente), pelos fundamentos, a seguir destacados, para fixar a indenização por danos morais em R\$ 38.000,00: "restou incontroverso nos autos que ocorreu o acidente típico em novembro de 2016" e "também não há dúvidas de que o reclamante se encontra parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, tendo em vista que seu diagnóstico é de "cegueira monocular em olho direito", com nexos de causa entre a lesão e o trabalho desenvolvido em benefício do réu, como constou do laudo pericial médico". O Regional asseverou, ainda, que "a perda da saúde é algo que importa dano moral significativo, não só em face da dor física sofrida pelo autor, mas também em razão da incapacidade permanente e parcial, para o trabalho e para a vida privada, restando evidentes a angústia e a diminuição da autoestima". Portanto, o valor fixado na sentença (R\$ 38.000,00) e mantido pelo TRT, pelos dados contidos no acórdão regional, mostra-se proporcional à extensão do dano sofrido. Cabe destacar, por fim, a respeito da indicação de afronta ao art. 223-G da CLT pela agravante, que o acórdão está em consonância com decisão vinculante do STF no julgamento da ADI 6050-DF, no qual ficou estabelecido que os critérios de quantificação constantes dos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, servem apenas como orientação ao julgador, sendo constitucional o arbitramento de valor em patamar superior aos limites máximos ali previstos, se consideradas as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-0011293-92.2020.5.15.0140, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2025).

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIAS JURÍDICA E ECONÔMICA RECONHECIDAS. Cinge-se a controvérsia à quantificação do dano moral, em razão da agressão sofrida pelo reclamante que, no exercício da função de vigilante, foi alvejado por disparos de arma de fogo causando-lhe, entre outras sequelas, a perda total da visão do olho esquerdo. Na espécie, a egrégia Corte Regional reconheceu que " a lesão causada ao obreiro por ocasião do acidente de trabalho ocasionou a perda da capacidade laborativa, tendo a ré agido culposamente " e que " o autor está privado de trabalhar na sua profissão e contraindicado para trabalhar em diversas outras atividades". Concluiu, de tal sorte, que o reclamante sofreu dano moral, a ensejar reparação, arbitrando o valor em R\$30.000,00 (trinta mil reais). O referido valor, todavia, mostra-se desproporcional, à luz do invocado artigo 223-G, da CLT, considerando a intensidade do sofrimento (inciso II), reflexos pessoais e sociais (inciso IV) e a extensão e duração dos efeitos do dano sofrido (inciso V) pela reclamante, visto que o autor, com 39 anos de idade, ficará sem a visão do olho esquerdo por toda a vida. Assim, impõe-se a majoração do valor da compensação por danos morais para R\$ R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em obediência ao disposto no artigo 223-G, II, IV e V, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-Ag-AIRR-1526-68.2018.5.17.0132, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 02/12/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O agravo de instrumento da Reclamada, que versava sobre indenização por dano moral, material e estético em razão de acidente de trabalho que ocasionou a perda da visão e redução do valor arbitrado à indenização por dano moral, foi julgado intranscendente, por não atender a nenhum dos parâmetros do § 1º do art. 896-A da CLT, a par de os óbices das Súmulas 126 e 333 do TST e do art. 896, "a", "c" e § 7º, da CLT contaminarem a transcendência da causa, cujo valor da condenação, de R\$55.000,00, não alcança o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma. 2. Não tendo a Agravante demovido o óbice erigido pela decisão agravada nem suas razões de decidir, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente inadmissível (CPC, art. 1.021, §4º). Agravo desprovido, com multa. (Ag-AIRR-10870-29.2019.5.03.0132, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 20/10/2023).

QUANTUM INDENIZATÓRIO. Os traumas físicos sofridos pelo empregado (perda da visão do olho esquerdo) e o conseqüente comprometimento na vida profissional e social, evidenciam o dano moral sofrido pelo autor. Relativamente à importância fixada, a jurisprudência dessa Corte é no sentido de que somente é possível a revisão do importe fixado, quando este se revelar extremamente irrisório ou exorbitante, isto é quando estiver em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerado às circunstâncias do caso concreto, o que não se verifica na hipótese. Agravos de instrumento não providos. (AIRR-1329-02.2016.5.07.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022). **[Consta do voto:** Em relação ao quantum indenizatório, no caso dos autos, o Tribunal Regional fixou o valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00, e o mesmo valor para os danos estéticos, em razão do acidente de trabalho que



acarretou na perda da visão do olho esquerdo do empregado. No caso, os traumas físicos sofridos pelo empregado (perda da visão do olho esquerdo) e o conseqüente comprometimento na vida profissional e social, evidenciam o dano moral sofrido pelo autor. No caso, depreende-se dos parâmetros nos quais se baseou o acórdão regional, bem como das circunstâncias do caso, que o valor da indenização foi arbitrado de forma razoável e proporcional à capacidade econômica e ao grau de culpa do ofensor, que foi negligente, descumprindo em demasia as normas de segurança, visto que não forneceu treinamento e nem EPI's adequados, bem como à extensão do dano suportado pelo reclamante, que teve comprometido a visão do seu olho esquerdo, cumprindo assim a finalidade pedagógica e reparatória. Nesse contexto, incólumes os dispositivos legais invocados].

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Segundo parâmetros comumente utilizados, o valor a ser fixado para ressarcimento dos danos morais - obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, e levando-se em conta a gravidade da lesão e o poder econômico do ofensor -, deve servir como desestímulo à reiteração da conduta ilícita por parte do empregador e à sua punição pela lesão ocorrida, a fim de evitar que outros trabalhadores sejam vítimas do mesmo infortúnio. Assim, considerando estes aspectos e notadamente a gravidade da lesão sofrida pelo reclamante - perda da visão -, bem como a maior proximidade que a instância de origem tem com as provas produzidas nestes autos, entendo que o valor arbitrado é razoável, motivo pelo qual entendo que o valor da condenação (R\$ 40.000,00) não deve ser alterado. Recurso de revista não conhecido. 3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SUCUMBÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 421 da SBDI-1 do TST, “a condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.” Recurso de revista não conhecido. (RR-23285-91.2007.5.15.0112, 7ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 17/05/2013).

Observa-se, portanto, que em situações de acidente de trabalho que desencadearam conseqüências muito mais graves à saúde dos trabalhadores, como, por exemplo, perda da visão, as condenações pelo dano extrapatrimonial orbitaram entre R\$ 35.000,00 e R\$ 60.000,00.

Assim, em segundo momento, observadas a gravidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do ofensor, e, especialmente no caso em tela, a extensão do dano, conclui-se ser razoável e adequada à função do dano extrapatrimonial a quantia fixada pela Corte de origem - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), vez que, segundo o laudo pericial “a catarata traumática que o reclamante apresenta não altera sua visão, que é normal, tanto nesse exame pericial realizado quanto no laudo juntado pelo próprio reclamante, ou seja, sua visão é de 100% (20/20), apesar da existência de catarata traumática” (pág. 359). Embora não tenha deixado sequelas graves, como a perda da visão, o autor desenvolveu a catarata traumática.

Diante do exposto, os critérios utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o *quantum* estabelecido na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil. Incólumes os dispositivos indicados.

NÃO CONHEÇO, portanto, do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer e dar provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III – não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

